



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17248.000022/2007-54
Recurso nº 504.650 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.375 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s) : 2003
Recorrente LUIZ GONZAGA CAVAROLI RIBEIRO
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE -

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros que dava provimento parcial.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

A handwritten signature, possibly of the President Valéria Pestana Marques, consisting of a stylized 'P' and 'M'.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.11/17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2003 – Ano Calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.662,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

“Motivou o lançamento a constatação de:

- 1. dedução indevida com a dependente Isabella Carlin Cavaroli Ribeiro, pois é neta do contribuinte e não foi apresentada documentação referente à guarda judicial;*
- 2. dedução indevida de despesas de instrução com Isabella Carlin Cavaroli Ribeiro, não dependente do contribuinte;*
- 3. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.361,88, já que, tendo em vista que os recibos médicos apresentavam diversas deficiências, foi intimado o contribuinte a comprovar efetivamente o pagamento das despesas e, em resposta, afirmou que foram efetuadas em espécie.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por meio de seu procurador devidamente constituído, apresentou a impugnação (fls. 01/03), acatada como tempestiva. Alegou consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29/36):

“Em sua impugnação, o interessado contestou o lançamento, alegando em síntese que”

- 1. concorda com a glosa das deduções de dependente e de despesas com instrução, tendo efetuado o pagamento da parcela correspondente;*
- 2. quanto aos valores pagos aos serviços prestados, devidamente comprovados mediante recibos, mantém o posicionamento de que são lícitos e capazes de integrar sua declaração,*
- 3. de acordo com o artigo 112, do Código Tributário Nacional, a lei tributária interpreta-se de forma mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.”*

“Em sua impugnação, o interessado apenas contestou a glosa de despesas médicas, concordando com a glosa de dependente e de

despesas de instrução. Assim, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada sua cobrança imediata (observar recolhimento de folha 05, já alocado ao crédito tributário, conforme informação de folha 09)

Das despesas médicas:

Em sua impugnação o defendente alegou que, quanto aos valores pagos aos serviços prestados, devidamente comprovados mediante recibos, mantém o posicionamento de que são lícitos e capazes de integrar sua declaração e que, em caso de dívidas, deve ser aplicada a penalidade mais favorável ao contribuinte"

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, julgou Procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 92/99.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício 2003 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, a matéria não contestada pelo contribuinte em sua impugnação

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora."

Quanto à aplicação da multa proporcional de 75%, a DRJ assim se manifesta:

"O interessado contesta indiretamente quando cita em sua impugnação o artigo 112, do Código Tributário Nacional, inicialmente, há de se esclarecer que assim dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997, alterado pelo artigo 14, da Lei nº 11.488/2007

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



b) na forma do art 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

(...)"

Trata-se, no caso, de penalidade pecuniária de natureza punitiva e desincentivadora e é calculada sobre o valor do tributo devido e não recolhido. Importante informar ainda que poderia ter sido aplicada a multa qualificada de 150%, por evidente intuito de fraude, o que aí sim seria uma interpretação menos favorável ao contribuinte, o que não foi o caso em foco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2009, fls.102, o contribuinte apresentou, em 29/09/2009, o Recurso de fls. 103/108, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Alega que o fisco não pode glosar suas deduções a título de despesas médicas relativas ao pagamento ao plano de saúde, visto que para que a Unimed tenha fornecido seu comprovante de DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, ela tem que ter recebido o respectivo erário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 110, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Frise-se, inicialmente, que a autoridade fiscal acatou as despesas médicas no valor de R\$7.534,49, por se tratarem de plano de saúde da Unimed Poços de Caldas. Ressalve-se que as mensalidades pagas ao plano de saúde Unimed referentes a beneficiária ISABELA CARLIN C RIBEIRO, no valor de R\$875,99, não foram consideradas por não estarem amparadas pelo inciso II, § 2º, alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Assim, remanesce a lide quanto ao direito às deduções pleiteadas a título de despesas médicas, no valor de R\$14.361,88.

Ressalte-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, além de possuir disponibilidade econômico/financeira é, indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(.)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(..)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(..)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,"

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de provas adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de renda, em seus artigos 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art 73- Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º) "

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º) "

Recibos por si só, não autoriza a dedução de despesas médicas, esta dedução está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como aconteceu no caso (Termo de Intimação de fls. 13), faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Por conseguinte, as despesas médicas somente são dedutíveis se conjugadas as seguintes condições: a) que o beneficiário dos pagamentos seja uma das pessoas listadas no artigo 8º, inciso II, alínea , da Lei 9250/95; b) tenham sido efetivamente pagas pelo contribuinte; c) que tenham sido desembolsadas para o tratamento de sua saúde ou de seus dependentes, sendo imperativo comprová-las através de documentação apta e capaz, vinculada a prestação do serviço.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 60 a 67 e 76 a 79, importante ressaltar que:

- Quanto aos recibos emitidos pelos profissionais GILSON MAGNO FERRAZ, no valor total de R\$3.480,00 e RENATA HELENA GALHARDO MICHELUTTI, no valor total de R\$ 10.000,00:

a) em nenhum dos recibos consta o nome do paciente beneficiário dos tratamentos..

- Quanto ao orçamento que está as fls. 76 a 79:

a) Não consta o nome do profissional que o emitiu.

Não é demais ressaltar que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

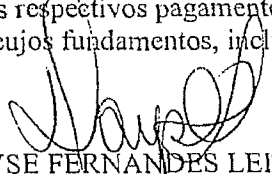
O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, **ANTÔNIO DA SILVA CABRAL**, in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p.302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Salienta-se que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, -§ 4º, do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere a efetividade dos respectivos pagamentos, entendo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cujos fundamentos, inclusive, adoto como razão de decidir.


DAYSE FERNANDES LEITE